

ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA NO BRASIL

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA DE JULGAMENTO – CONSULTA DE LEI 15/2018

CONSULENTE: TÂNIA REGINA DA SILVA

RELATORA DÉBORA BLUNCK SILVEIRA – 4ª Região

Ata da reunião datada de 16/03/2019 da Comissão Geral de Constituição e Justiça, lavrada nos autos da Consulta de lei nº 15/2018, pela Consulta de Lei, proposta por Tânia Regina da Silva, membro da Igreja Metodista Central de Campos, Distrito de Macaé, de jurisdição da Sétima Região Eclesiástica. Presentes os membros da CGCJ, com ausência justificada de Elizabeth da Silveira Barbosa. Iniciada a sessão, feita leitura do relatório; e do parecer da relatora, que manifestou e submeteu à apreciação do colegiado, que o acolheu à unanimidade. Eu, Secretária lavro a presente para todos os fins de direito, que vai assinada por todos os presentes.

São Paulo, 16 de março de 2019.

*Apresentado*

*Débora Blunck Silveira*

*Relato de Débora  
Apresentado  
Débora Blunck Silveira  
Tânia Regina da Silva  
Luzia de Oliveira  
Amorim  
M. Moraes*

## COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo: 15/2018

Consulente: Tânia Regina da Silva

Trata-se de **Consulta de Lei**, proposta por Tânia Regina da Silva, membro da Igreja Metodista Central de Campos, Distrito de Macaé, de jurisdição da Sétima Região Eclesiástica.

Em breve síntese, a consulente se atém ao fato de que o Regimento da CGCJ determina no artigo 13, de forma muito clara, que o presidente ao conceder tutela antecipada em Ação Cautelar deve, em 'ato contínuo' (sem intervalo), determinar o relator ou relatora para processar tal Medida Cautelar por ser caso emergencial. Assim propõe os seguintes questionamentos:

1. Há dispositivo canônico ou no Regimento da CGCJ que respalde uma liminar concedida não ser processada com designação de relator ou relatora em ato contínuo a concessão da tutela antecipada?

2. Se após vários meses de uma liminar concedida mesmo assim a presidência não designar relatoria para início do processo da Medida Cautelar, conforme competência atribuída no artigo 13, tal liminar pode ser considerada sem efeito, tendo sido descumprido o rito processual do Regimento da CGCJ.

No tocante à primeira questão, nos cânones não há dispositivo que trate desse assunto, porém, a questão é tratada nos termos do art. 10, II, letra 'b' c/c art. 14 do Regimento Interno da Comissão Geral de Constituição e Justiça, respeitadas as publicações nos órgãos oficiais da Igreja.

No que diz respeito ao segundo questionamento, cumpre dizer que os efeitos da liminar são *ex nunc*, ou seja, até que ela seja cassada faz sua vigência, com exceção, se for uma matéria constitucional que daí também os seus efeitos são *ex tunc*.

Assim, ante o acima exposto, é como me manifesto e submeto ao colegiado para apreciação.

São Paulo, 16 de março de 2019.



Pra. Débora Blunck Silveira